



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) da EPR-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024

**PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.<sup>a</sup>, nos termos da Legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 90041/2024, data venia, apresentar as suas

### **RAZÕES DE RECURSO**

contra a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA – CNPJ: 15.838.111/0001-49, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

#### **I – Do Objeto da Licitação:**

1. Trata-se de licitação pública, tendo como objeto a Aquisição de equipamentos para modernização dos estúdios de produção audio-visual da Coordenadoria de Educação a Distância.

#### **II – Da Proposta da Recorrente:**

2. A recorrente concorreu apresentando proposta, com total cumprimento das exigências editalícias, inclusive no tocante às especificações técnicas e acessórios descritos no termo de referência do edital.

3. Entretanto, após fase de lances, a proposta da licitante ora recorrida, foi declarada vencedora, mesmo estando esta proposta em desacordo com as exigências editalícias existentes para o item 2. Sendo ainda a proposta da recorrente dentro da ordem classificatória, A PRIMEIRA QUE ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO TR DO EDITAL.

#### **III. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital**

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392  
Telefone: (21) 3496-7837  
E-mail: [produmix.comercial@gmail.com](mailto:produmix.comercial@gmail.com)



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles :

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” - realces nossos -

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles :

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” - realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

**III.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:**

10. Ao ser publicado o edital, em seu Termo de Referência, para o item 2, dentre outras características, exigiu as seguintes **especificações técnicas**:

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392  
Telefone: (21) 3496-7837  
E-mail: [produmix.comercial@gmail.com](mailto:produmix.comercial@gmail.com)



- `` Luminosidade mínima: 3.500 lumens ``

- `` Ultracurta Distância ``

11. Pois bem, a recorrida ofertou em sua proposta o equipamento Projetor **Marca:** Flyun, **Modelo:** PL556, o qual **NÃO COMPROVOU ATENDER** a especificação técnica acima indicada, EIS QUE conforme pode ser visto no próprio catálogo do produto enviado juntamente com a proposta comercial não possui a informação exigida, portanto não atende o TR do Edital.

12. Cabe ressaltar que a quantidade de lumens de um projetor é a principal característica desse produto, onde fica caracterizado sua potência / qualidade e capacidade de atuar nos diversos ambientes onde poderá ser utilizado. Portanto a quantidade de lumens é uma característica imprescindível para a aceitação do equipamento.

``Uma das características mais importante ao ser analisada em um projetor é a quantidade de ANSI Lúmens que ele possui. Em sua busca por um **projetor para casa** ou escritório, provavelmente já leu ou ouviu esse termo, mas afinal, **o que são Lúmens?** Assim como medimos a potência de som em Watts, em projetores medimos a **potência luminosa**, ou seja, o brilho em **lúmens**, são eles que ajudam a definir a qualidade da imagem projetada.``

<https://www.benq.com/pt-br/centro-de-conhecimento/conhecimento/o-que-significa-os-lumens-em-um-projetor.html>

13. Outro fator primordial para aceitação do equipamento é o posicionamento da marca no mercado nacional e o seu reconhecimento no cenário de equipamentos de tecnologia. Sr (a) Pregoeiro(a), basta realizar uma consulta nos sites de busca que ficará constatado que o produto simplesmente **NÃO EXISTE** no mercado nacional. Isso implica em dois fatores importantíssimos, um que não é possível identificar relatos ou comprovações quanto a qualidade do produto, e outro que em necessidade de manutenção a administração provavelmente ficará com um equipamento obsoleto, pois não existirá peças de reposição ou assistência técnica habilitada para realizar manutenção do equipamento em questão. A administração pública não pode somente se assegurar no período de garantia que será ofertada pelo fornecedor de apenas 12 (doze) meses, pois a vida útil do equipamento é de muitos anos.

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392  
Telefone: (21) 3496-7837  
E-mail: [produmix.comercial@gmail.com](mailto:produmix.comercial@gmail.com)



14. Cumpre lembrar que conforme preconiza os princípios basilares licitatórios, a proposta mais vantajosa nem sempre é a de menor valor e sim aquela que atende integralmente a finalidade a que se destina a contratação, no caso em tela não sobra dúvidas que a proposta da RECORRENTE é a mais vantajosa, pois está ofertando equipamento reconhecido mundialmente e fabricado por uma das maiores fábricas de tecnologia do mundo, BENQ, possuindo garantia ON-SITE de 36 meses e com assistência técnica credenciada em todo território nacional.

15. Demais equipamentos ofertados na ordem de classificação que não atendem o Termo de referência do Edital:

LICITANTE	MARCA	MODELO	DESCONFORMIDADE	FONTE
52.823.703/0001-13	ViewSonic	PS502W	Projektor com tecnologia curta distância (Exigido ultracurta distância)	<a href="https://www.viewsonic.com/br/ps502w-4000-lumens-wxga-short-throw-projector-with-dual-hdmi-usb-a.html">https://www.viewsonic.com/br/ps502w-4000-lumens-wxga-short-throw-projector-with-dual-hdmi-usb-a.html</a>

16. Desta maneira não sobram dúvidas de que os produtos não atendem ao que foi exigido no Termo de Referência e não atende ao instrumento convocatório.

17. Assim, o resultado do certame que declarou e aceitou como vencedora a proposta da recorrida contempla favoravelmente proposta que não atende ao edital.

18. Como visto, está ferido de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício, devendo o resultado do certame para o item 2 do termo de referência, ser revogado conforme autoriza a Súmula 473 do STF c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90 e o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

#### IV- Da Conclusão:

19. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para:

Estrada do Engenho Velho, 2.410 Casa 16 Taquara  
Rio de Janeiro - RJ - CEP 22723-392  
Telefone: (21) 3496-7837  
E-mail: [produmix.comercial@gmail.com](mailto:produmix.comercial@gmail.com)



a) reconhecer a inadequação da proposta declarada vencedora no item 2, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, a proposta da **PRODUMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA**, pois é a **PRÓXIMA EMPRESA NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA QUE ATENDE COMPLETAMENTE AO EDITAL;**

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

LEANDRO FRIAS BARBOSA SOARES  
Representante Legal